

TC 029.913/2016-0

Tomada de Contas Especial

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 109/2005, celebrado entre a CNTI e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, cujo objeto consistia no “*Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca*”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. Em minha intervenção anterior (peça 56), manifestei-me pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, motivo pelo qual propugnei o arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

3. Vossa Excelência, mediante despacho à peça 57, entretanto, por considerar a possibilidade de que a decisão adotada no Recurso Extraordinário 636.886/AL não tenha repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, determinou o retorno dos autos ao meu gabinete para fins de emissão de parecer quanto ao mérito das presentes contas.

4. Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, passo, então, ao **exame das questões de mérito** discutidas nos autos. De início, destaco que, no âmbito deste Tribunal, após análise dos elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) promoveu a citação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e do Sr. José Calixto Ramos, presidente da Confederação à época dos fatos, em razão de débito no valor histórico total de R\$ 3.550.650,00, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, haja vista as seguintes ocorrências (peças 8, 10, 11 e 20):

a) “*ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa WIN Central de Eventos e não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos ao invés de notas fiscais*”;

b) “*ausência de documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda)*”;

c) “*transferência de montante da conta específica do Convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor*”; e

d) “*ausência de comprovação de parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85*”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

5. A unidade técnica também citou o Sr. Altemir Gregolin, na qualidade de Ministro do então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) no período de 3/4/2006 a 31/12/2010, em razão da *“ausência de adoção de providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário no prazo máximo de 180 dias e de instauração de tomada de contas especial imediatamente após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido”* (peças 9 e 19).
6. Os responsáveis, por conseguinte, apresentaram as alegações de defesa contidas nas peças 40, 42 e 44.
7. **A CNTI e o Sr. José Calixto Ramos** aduziram argumentos de defesa de conteúdo semelhante, de modo que podem ser analisados em conjunto. Quanto ao mérito, esses responsáveis alegam que o objetivo do convênio foi plenamente atingido, uma vez que as conferências estaduais e nacional foram realizadas com a qualidade esperada, fato que não foi questionado na análise da prestação de contas.
8. Afirmam que, relativamente à contratação da pessoa jurídica Win Produções e Eventos Ltda. - ME, a impropriedade se restringe à ausência de procedimento licitatório, de modo que não houve desvio de valores, pagamento por serviços não realizados ou prejuízo ao erário. Sustentam que a devolução de todo o valor contratado junto à referida empresa seria uma medida desproporcional, visto que os serviços foram prestados.
9. Segundo a CNTI e o Sr. José Calixto Ramos, não houve questionamento quanto à efetiva prestação de serviços de hospedagem, divulgação, segurança e decoração, tampouco em relação à vinculação dos comprovantes de despesa com o desembolso dos recursos.
10. Quanto à transferência de recursos para outra conta da CNTI, alegam que a importância é menor que a registrada na citação e que a Confederação está adotando medidas para obter informações sobre as despesas. Asseveram que não possuem dados e documentos a respeito da aplicação da contrapartida.
11. Constato, de início, que a citação dos responsáveis contempla a ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa Win Produções e Eventos Ltda. - ME e, ainda, a não apresentação da documentação hábil para comprovar as despesas, tendo apresentado recibos no lugar de notas fiscais, irregularidade que teria causado dano ao erário correspondente a R\$ 2.797.000,00. O assunto também é tratado no item 5 do Parecer 035/2010 - SPOA/SE/MPA, de 15/12/2010 (peça 3, p. 7).
12. Embora o ajuste tenha sido suportado por recursos públicos, a ausência de procedimento licitatório não é questionada pelos defendentes. Portanto, resta configurada a infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
13. Os elementos de defesa são insuficientes para descaracterizar o prejuízo ao erário, tendo em vista a ausência de documentos hábeis para comprovar as despesas declaradas. Os autos contemplam tão somente recibos, em vez de notas fiscais ou outros documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a prestação dos serviços ou a aquisição dos bens. Também não constam extratos bancários que demonstrem a destinação dos pagamentos.
14. Portanto, em que pese não haver questionamento quanto à execução do objeto da avença, não é possível estabelecer o nexo entre os pagamentos realizados e as despesas declaradas. Desse modo, como bem destacou a unidade instrutiva, não restou comprovado que os recursos utilizados na consecução do ajuste são aqueles que a União repassou à CNTI, por força Convênio 109/2005. Neste ponto, não devem ser aceitas as alegações de defesa.
15. Quanto às despesas no montante de R\$ 504.787,03, os responsáveis não apresentaram documentação que demonstre a realização dos procedimentos licitatórios que

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

deram origem às despesas com hospedagem, com café da manhã em diversos hotéis, com segurança e com a divulgação das conferências. Do mesmo modo, não foram aduzidos elementos suficientemente capazes de evidenciar o nexo entre os recursos repassados pelo Ministério e os pagamentos das correspondentes despesas, tais como notas fiscais e extratos bancários. A respeito dessa impropriedade, não merecem prosperar os argumentos de defesa.

16. No que se refere à transferência de recursos para outra conta da CNTI, no total de R\$ 248.892,97, a jurisprudência da Corte de Contas, em situações excepcionais, flexibiliza a regra de manutenção dos recursos na conta específica, mas desde que fique demonstrado, com elementos convincentes, que os recursos foram empregados no pagamento de despesas do convênio, algo que não ocorreu no caso concreto (v.g. Acórdãos 1.540/2010-TCU-Plenário e 1.147/2019-TCU-1ª Câmara). Neste ponto, as alegações de defesa também não devem ser acolhidas.

17. Os responsáveis admitem não possuir documentos acerca da aplicação de parte da contrapartida. Desse modo, a Secex-TCE externa entendimento de que remanesce caracterizado débito no montante de R\$ 175.762,81, “*resultado proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença, de forma a garantir a manutenção das condições inicialmente pactuadas*” (peça 51, p. 7).

18. O valor derivado das irregularidades atinentes às despesas do contrato com a Win Produções e Eventos Ltda. - ME (R\$ 2.797.000,00), somado ao valor resultante das irregularidades relativas a despesas com hospedagem, segurança, café da manhã e divulgação de eventos (R\$ 504.787,03) e ao valor dos recursos indevidamente transferidos para conta não específica (R\$ 248.892,97), corresponde ao montante transferido pela União à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

19. Com as devidas vênias, uma vez que se propõe a devolução da totalidade dos recursos, não há como reconhecer como débito a parcela da contrapartida não aplicada no objeto do ajuste, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da União. Partindo-se da hipótese de que não houve execução com recursos do convênio, inexistente razão para aplicação da contrapartida. Tendo em vista, portanto, que não se reconhece que os recursos repassados pelo Ministério foram efetivamente aplicados no objeto da avença, cabe a devolução apenas do montante repassado.

20. Em que pese o posicionamento da unidade técnica pela inclusão do valor da contrapartida no *quantum debeatur*, a proposta de encaminhamento (peça 51, p. 14), acertadamente, contempla tão somente os valores repassados pela União, cujo montante, como visto acima, diz respeito ao débito decorrente das irregularidades listadas nos itens “a”, “b” e “c” do item 4 deste parecer.

21. O Sr. **Altemir Gregolin**, em síntese, alega que jamais teve ingerência na condução do procedimento administrativo de análise da prestação de contas, motivo pelo qual não teve conhecimento das adversidades ocorridas.

22. Sustenta que, de acordo com o Regimento Interno da SEAP/PR, o acompanhamento do ajuste e a supervisão dos prazos seria de competência da DIGEAI, órgão específico que não atendia diretamente às demandas do Secretário Especial. Alega que, na qualidade de Secretário Executivo e, depois, de Ministro de Estado, ocupou cargos eminentemente políticos, não sendo responsável pela análise de detalhes e matérias jurídicas relativas aos convênios.

23. Não obstante a falta de providências, por parte do Ministério, no prazo de 180 dias, com vistas a obtenção de ressarcimento ao erário, algo que estava previsto na Instrução Normativa/TCU 56/2007, assiste razão à instrução técnica quando registra que a jurisprudência da Corte de Contas, em situações semelhantes, vem adotando postura mais pedagógica que

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

punitiva, determinando aos órgãos e entidades envolvidos, a adoção de medidas corretivas e preventivas.

24. Ademais, conforme destaca a unidade técnica, não seria razoável exigir de uma autoridade ocupante do cargo de Ministro de Estado o acompanhamento minudente de cada convênio firmado no âmbito de seu órgão, sobretudo porque havia, no Ministério, uma unidade designada para desempenhar essa função. Assim sendo, merecem acolhida os argumentos produzidos pelo ex-Ministro.

25. Em seus últimos pareceres, a SecexAmbiental propôs, entre outras medidas, o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin e sua exclusão da relação processual, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito (peças 51, p. 14-15). Em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a unidade técnica deixou de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei (peça 51, p. 13).

26. Portanto, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades ensejadoras do débito e a responsabilidade solidária da CNTI e do Sr. José Calixto Ramos, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva (peça 51, p. 15-16). Não obstante, conforme explanação contida no meu parecer anterior (peça 56), entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, algo que deve ensejar o arquivamento dos autos.

27. Destarte, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, ratificando posicionamento anterior, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Distrito Federal.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador